

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EMENTÁRIO DE DECISÕES  
ADMINISTRATIVAS

VOLUME 4

Pareceres do Consultor-Geral da República  
e do D. A. S. P., publicados em 1960

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO — 1961

88233 e  
v. 4  
ex. 2

Com êste IV volume do "Ementário de Decisões Administrativas", prossegue êste S.D. no esforço de manter a regularidade desta série de publicações, parte de um plano das administrações anteriores.

Inestimável fonte de referências para os órgãos de pessoal do serviço público, constitui esta série prestativo subsídio de oportuna serventia ao exame dos problemas de pessoal, conforme dá testemunho a grande procura e os pedidos que diàriamente nos chegam.

Serviço de Documentação do D.A.S.P.

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO	
D.A.S.P.	
NUMERO	DATA
333	22/8/62

## ABONO PROVISÓRIO

*Aplicação das Leis n.ºs 3.483/58 e 3.531/59 aos servidores da Companhia de Construção da Usina Termo Elétrica de Candiota, pagos por conta de crédito especial.*

As Leis n.ºs 3.483/58 e 3.531/59 não se aplicam aos empregados da Comissão de Construção da Usina Termo-Elétrica de Candiota, que são pagos por conta de crédito especial; entretanto, em face das razões que ditaram a concessão do abono provisório previsto na Lei n.º 3.531/59, o órgão interessado poderá, verificada a existência de saldo suficiente naquele crédito especial, propor ao Presidente da República a concessão de abono igual aos aludidos empregados. — Parecer no proc. n.º 10.546/59 — D.O. de 12-1-60, p. 503.

*Interpretação da Lei n.º 3.531/59. Sua incidência aos servidores de que trata a Lei n.º 3.414/58.*

A resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, incorporando o abono ao vencimento dos Juizes, para efeito de cálculo de acréscimo por tempo de serviço, sob invocação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, é absolutamente ilegal e não pode prosperar. Tratando-se na espécie, de ato materialmente administrativo, é lícito ao Poder Executivo negar-lhe validade e eficácia. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n.º 26.882/59 - - D.O. de 18-6-60, p. 9.241.

## ACESSO

*Função auxiliar em Tabela diferente daquela em que está a função principal. Modificação do artigo 1º do Decreto n.º 47.616/60.*

A modificação do art. 1.º do Decreto n.º 47.616/60 valeria a uma verdadeira fusão parcial de Tabelas, matéria que, no mo-

mento, é inoportuno considerar isoladamente, pois é abrangida pelas providências inscritas no Plano de Classificação. — Parecer no proc. n° 3.225/60 -- D.O. de 7-4-60, p. 6.430.

*Valor dos títulos na apuração do merecimento.*

Cabe à Comissão de Acesso respectiva preestabelecer o valor a ser atribuído a cada título, levando em consideração, entretanto, que, no caso das carreiras para as quais é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso, o certificado em concurso constituiu título acessório e no das carreiras para as quais é exigido certificado de habilitação em concurso público este será título preponderante na apuração do merecimento absoluto. — Parecer no proc. n° 2.571/60 — D.O. de 28-5-60, p. 8.632.

*De funcionários requisitados para servir na Presidência da República.*

Há inteira conveniência em que sejam os próprios Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República que verifiquem o merecimento dos funcionários que servem sob suas ordens, e que pertençam à última classe de carreira auxiliar a fim de habilitar o Presidente da República a decidir da conveniência de elevá-los à carreira principal correspondente. — Parecer n° B-25, do Consultor-Geral da República — D.O. de 23-9-60, p. 12.836 (Assinado o Decreto n. 48.962, de 22-9-60 — D.O. de 23-9-60 — Retificado no D.O. de 26-9-60).

*Limitação do preenchimento de vagas, mediante acesso. Inadmissível a partir de 12 de julho de 1960.*

O acesso instituído pela Lei n° 3.780, de 12 de julho de 1960, adquiriu nova feição jurídica e não mais subsiste o previsto no artigo 255 do Estatuto dos Funcionários. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. n° 184/60 — D.O. de 7-10-60, p. 13.490.

## ACUMULAÇÃO

*Interpretação dos arts. 185 da Constituição Federal e 24 do A.D.C.T.*

No que concerne à disposição transitória (art. 24), não há exigência quanto à imprescindibilidade de que um dos cargos seja de magistério, podendo ambos serem técnicos ou científicos, sem

que haja mesmo correlação de matérias (esta a diferença entre os preceitos permanente e o transitório). Mas é evidente que o número de cargos acumuláveis, seja em decorrência do texto permanente, seja em virtude do transitório, está limitado ao número de dois. — Parecer no proc. n° 2.869-58 — D.O. de 25-1-60, p. 1.315.

*Participação em órgão de deliberação coletiva.*

Em se tratando de órgãos de deliberação coletiva, a participação no Conselho Federal de Química e nos Conselhos Regionais de Química implica na incidência do art. 11 do Decreto n° 35.956, de 2 de agosto de 1954. -- Parecer no proc. n° 5.854 de 1959 -- D.O. de 9-2-60, p. 2.162.

*De Escrivão de Coletoria Federal com outro cargo.*

Escrivão de Coletoria Federal não é cargo de natureza técnica ou científica, e, sim, administrativa, insuscetível, por conseguinte, de ser acumulado com outro cargo, mesmo que seja de magistério primário e dentro de horários compatíveis. — Parecer no processo n° 1.358/59 — D.O. de 9-2-60, p. 2.162.

*De proventos com vencimentos de cargo em comissão.*

Enquanto no exercício de cargo em comissão, o aposentado não pode perceber os proventos de inatividade, salvo opção. — Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, no proc. número 10.800/59 -- D.O. de 29-3-60, p. 2.689.

## ADMISSÃO

*Admissão de mensalista para função de caráter transitório, sem a prévia prestação de prova pública.*

Se de fato é conveniente a transitoriedade das funções, a admissão deve ser feita como tarefeiro ou contratado, já que admitindo como mensalista essa transitoriedade seria apenas nominal, bastando que os ocupantes possuíssem mais de 5 anos de serviço público, na forma do art. 1° e seu parágrafo único, da Lei n° 2.284-54, desde o seu ingresso nas novas funções para que fossem efetivados. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P. no proc. n° 21.619/59 — D.O. de 12-1-60, p. 505.

*Limite inferior de idade para admissão de tarefeiro.*

A legislação pertinente ao extranumerário-tarefeiro e omissa em relação ao limite inferior de idade para sua admissão; entretanto, é tradicional a norma de exigir-se a idade mínima de 18 anos para os candidatos a quaisquer funções públicas, com exceção, alicerçada em costume de longa data, da admissão de menores para a ocupação de mensageiro. — Parecer no proc. n° 12.843 de 1959 — *D.O.* de 30-1-60, p. 1.627.

*Do pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas. Lei n° 3.483/58.*

A incidência do art. 1° da Lei n° 3.483/58 ao pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas importa, por via de consequência, na revogação do art. 24, alínea c, da Lei n° 1.310/51, sujeitando a admissão futura do pessoal às demais normas da mencionada Lei n° 3.483/58 -- Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 8.553/59 — *D.O.* de 28-5-60, p. 8.631.

## APOSENTADORIA

*Ex-empregado de empresa incorporada, aposentado no serviço público. Revisão de aposentadoria. Aplicação do art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

No sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, o licenciamento do empregado para tratar de sua saúde é causa interrupta do contrato do trabalho. Isso significa que as vantagens concedidas à categoria a que pertence na empresa não se lhe aplicam durante essa interrupção. Se a aposentadoria seguiu-se à licença, sem que houvesse reassunção do exercício, não lhe beneficia o art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 3.134/59 — *D.O.* de 3-3-60, p. 3.527.

*Tempo de serviço em dobro. Interpretação do art. 80. n° II. do Estatuto dos Funcionários.*

A contagem em dobro do tempo de serviço, pelo art. 80. n° II, do Estatuto dos Funcionários, é assegurada tão-somente para efeito de aposentadoria. O artigo citado refere-se, também, à disponibilidade, mas se trata, evidentemente de disposição desnecessária, visto que, pelo art. 174 do mesmo diploma legal, a

disponibilidade só ocorre com provento igual ao vencimento ou remuneração do cargo extinto. - - Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 16.328/59 - *D.O.* de 3-3-60, p. 3.527.

*Situação de empregado da Rede Ferroviária do Nordeste que na ocasião em que a mesma passou a autarquia se achava aposentado provisoriamente.*

Quando da criação do quadro e tabela (*Decreto* n° 40.442/56), após a transformação do órgão em entidade autárquica, deveria constar, no mesmo, o nome do servidor, visto que a aposentadoria provisória não obstaculizava a aquisição do "status" do servidor autárquico. — Parecer no proc. n° 4.163/60 — *D.O.* de 3-5-60, p. 7.961.

*Conceituação das funções de Administrador c/c Assessores do Plano SALTE, para os efeitos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários.*

As funções gratificadas de Administrador e de Assessores do Plano SALTE devem ser consideradas função gratificada — ou n esta equiparada — para os efeitos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, que regula as condições que darão direito à aposentadoria com os vencimentos da comissão ou as vantagens da função gratificada. -- Parecer n° B-24, do Consultor-Geral da República — *D.O.* de 26-9-60, p. 12.946.

*Servidores da E.F.C.B. já aposentados pela competente instituição de previdência. Data a partir da qual devem vigorar os benefícios da segunda aposentadoria.*

Duas aposentadorias, embora derivadas de um só emprego, são atos administrativos distintos, circunstância da qual resulta vigorar cada um deles na data respectiva do ato concessivo, desde quando os proventos passam a ser devidos. - Parecer n° B-35. do Consultor-Geral da República — *D.O.* de 17-11-60, p. 14.378.

*Inaplicabilidade da Lei n° 2.752/56 (dupla aposentadoria) a servidor que ao adquirir a condição de autárquico não conservava o vínculo anterior com a administração directa.*

Não basta a aposentadoria, pela Caixa, para dar direito a segundo benefício. Também, não basta estar o funcionário am-

parado pelo art. 23 do A.D.C.T. É necessário que o citado art. 23 o haja amparado como extranumerário da administração direta, e não como extranumerário autárquico, que aliás, mesmo os originariamente efetivos, não são alcançados pela Lei n° 2.752, de 1956, senão quando antes tenham sido servidores públicos e não hajam perdido essa condição, ao passarem a servidores de autarquia. - - Parecer n° B-32, do Consultor-Geral da República — D.O. de 24-11-60, p. 15.243.

## APOSTILA

*Retificação de equívocos em atos de provimento e vacância, mediante apostila.*

A forma poderia em certos casos alterar de maneira total aqueles atos, desfigurando-os irreconhecivelmente. Equivaleria a procedimento a verdadeira delegação de competência, sem prévia autorização legal justificadora, o que se afigura incompatível com o sistema do nosso direito positivo. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 7.726-58 — D.O. de 12-1-60, p. 504.

## APROVEITAMENTO

*De ex-empregados de empresa incorporada ao patrimônio nacional,*

O aproveitamento que esteve a cargo do D.A.S.P. foi apenas o dos amparados pelas Leis n°s 2.193/54 e 2.904/56. — Parecer no proc. n° 5.256/60 — D.O. de 3-5-60, p. 7.961.

## ATRIBUIÇÕES

*Recusa, por parte de servidores, de prestação de serviços.*

Em face de inexistência de dispositivos regulamentares que definam, precisamente, as atribuições inerentes às diversas carreiras do serviço público federal, a recusa por parte de servidores da prestação de serviços solicitados, constitui infração dos preceitos estatutários vigentes. — Parecer no proc. n° 16.308/59 — D.O. de 30-1-60, p. 1.628.

## BOLETIM DE MERECIMENTO

*Autoridade competente para preencher o boletim de merecimento do Contador da Caixa Geral e Caixas Especiais do Departamento dos Correios e Telégrafos.*

O chefe imediato do encarregado da escrituração é o chefe da repartição que o designa para servir na respectiva Tesouraria, cabendo, portanto, a essa autoridade julgar as condições essenciais de merecimento, na forma do art. 47 do Regulamento de Promoções. — Parecer no proc. n° 15.454/55 — D.O. de 29-4-60, p. 7.845.

## CARGOS

*Transformação do cargo de Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas em Procurador de 1ª Categoria. Aplicação da Lei n° 2.123/53.*

Não se aplica à espécie a Lei n° 2.123-53, não só dadas as peculiaridades do órgão autárquico em que se situa a função (trata-se de autarquia federal, mas com características especiais, notadamente no que respeita ao regime jurídico do seu pessoal), como também pelo fato de ser função de confiança, sobre a qual não poderiam recair os benefícios outorgados pelo citado diploma legal. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no processo n° 10.415/59 — D.O. de 30-1-60, p. 1.627.

*Agente Fiscal do Imposto de Renda. Aplicação do art. 52 da Lei n° 3.470/58 a contadores lotados fora do Ministério da Fazenda.*

O art. 52 da Lei n° 3.470/58 beneficia todos os contadores, lotados em repartições do Ministério da Fazenda ou em outros Ministérios, desde que os mesmos satisfaçam os requisitos da parte final de seu parágrafo único. - - Parecer n° B-10, do Consultor-Geral da República — D.O. de 5-4-60, p. 6.216.

*Criação dos cargos de Curadores e Promotores Substitutos, no Ministério Público do novo Distrito Federal.*

A Lei n° 3.754/60 criou não somente dois cargos de Promotor Público e dois de Defensor Público, segundo está expresso no seu art. 39, mas também dois cargos de Curador (sem especiali-

dade) e dois de Promotor-Substituto, conforme resulta da interpretação conjugada do art. 42 (§§ 1º, 2º e 4º), do art. 93 e suas alíneas 3, 7, 9, 10 e do art. 96 da mesma lei. — Parecer nº B-13. do Consultor-Geral da República. — D.O. de 8-6-60. p. 8.929.

## CARGO EM COMISSÃO

*Funcionário autárquico (CAPFESP), ocupante de cargo em comissão por mais de 10 anos. Aplicação da Lei nº 1.741/52.*

Não incide sobre a espécie o art. 1º da Lei nº 1.741/52, uma vez que a CAPFESP não possui legislação que assegure o benefício, na forma do preceituado no art. 6º do Decreto nº 40.746/57. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n.º 16.876. de 1959 — D.O. de 29-4-60, p. 7.845 - - Obs. : Ver parecer n.º 608-Z. do Consultor-Geral da República — D.O. 9-5-60, p. n.º 8.115.

*Aplicação da Lei n.º 1.741/52 a ocupantes de cargo em comissão, que não sejam servidores públicos federais.*

A Lei nº 1.741/52 aplica-se aos servidores efetivos das autarquias comissionados em comissão de autarquias, não, porém, aos que, sem pertencerem ao serviço público federal, são nomeados para cargos de confiança nas autarquias e neles permanecem mais de 10 anos. — Parecer nº 608-Z, do Consultor-Geral da República. — D.O. de 9-5-60, p. 8.115.

*Servidor que, por mais de 10 anos, ocupou mais de um cargo em comissão, ininterruptamente. Vencimento.*

Em tal caso, o servidor receberá os vencimentos do último cargo, se esses vencimentos forem iguais ou menores do que os da primeira comissão em que foi investido. Se não maiores, não tendo o funcionário 10 anos de exercício na última comissão, o justo será atribuir-lhe uma média dos vencimentos dos vários cargos, durante o período do exercício dos dois ou mais cargos em confiança que exerceu. - - Parecer nº 602-Z. do Consultor-Geral da República, citado no parecer nº 608-Z, da mesma autoridade, publicado no D.O. de 9-5-60, p. 8.115.

*Aplicação da Lei nº 1.741/52 aos servidores efetivos das autarquias.*

A Lei nº 1.741/52 se aplica aos servidores efetivos das autarquias designados para cargo ou cargos em comissão e nele permanecem ininterruptamente mais de 10 anos. — Parecer nº 608-Z. do Consultor-Geral da República — D.O. de 9-5-60. p. 8.114.

*Interpretação da Lei nº 1.741/52.*

O favor, o prêmio ao funcionário liberalizado, não o condiciona, a lei, ao fato de o seu afastamento do cargo em comissão, após mais de 10 anos ininterruptos de exercício, dar-se ou verificar-se sem o concurso de sua vontade, ou por pura deliberação da administração. Deferiu-lhe sob a só condição de o exercer por aquele tempo, sem interrupção, inconsiderada a causa ou o motivo determinante de seu afastamento do cargo, a circunstância de nele intervir, ou não, a vontade do funcionário. - - Parecer nº C-11, do Consultor-Geral da República - - D.O. de 16-12-60. p. 16.026.

*Ocupante, há mais de 10 anos, do cargo em comissão. Direito a ser agregado ao Quadro integrado pelo referido cargo, de acordo com o art. 60 da Lei nº 3.780/60.*

Se o funcionário detentor de cargo efetivo logra a posição ou situação de favorecido pela Lei nº 1.741/52, cessa, em princípio, para a Administração, o interesse em mante-lo naquele cargo. Para que atinja, em toda a sua extensão, a sua finalidade, há de interpretar-se como aplicável a todos quantos se beneficiem do favor liberalizado pela referida lei, ou seja, a todos aqueles que já completaram ou vierem a completar, em cargos de provimento em comissão, mais de 10 anos de exercício ininterruptos, inconsiderado se continuam a exercê-lo ou dêle já se afastaram, por vontade própria ou não. -- Parecer nº C-11, do Consultor-Geral da República -- D.O. de 16-12-60, p. 16.026.

## CONCURSO

*Prova de investigação social de candidatos em concursos.*

A comprovação de antecedentes criminais, relativos a delitos contra o patrimônio e contra os costumes, torna os seus agentes incompatibilizados para o exercício de função pública. - - Parecer em proc. s/n — D.O. de 9-2-60, p. 2.162.

*Para provimento de cargos da carreira de Polícia Especial. Prova de investigação social.*

A condenação por delito capitulado no art. 129 do Código Penal (lesão corporal dolosa) embora não contra-indique o candidato para o exercício de funções burocráticas, incapacita-o para o desempenho de atividade policial; o mesmo não ocorre, entretanto, se a lesão corporal é culposa. - - Parecer do Consultor Jurídico do D. A. S. P., em proc. s/n — D. O. de 15-3-60, p. 4.564.

## DEMISSÃO

*Demissão a bem do serviço público.*

Despachos presidenciais anteriores, que declararam a nota de demissão a bem do serviço público impeditiva da readmissão, devem ser interpretados como *instrução de serviço* no sentido de não ser processada qualquer readmissão naquelas condições, sem prévia autorização presidencial. Essa providência equivale, para o efeito prático de facultar a readmissão, ao cancelamento da nota, e formaliza a cautela indispensável em tais casos. — Parecer n° B-5, do Consultor-Geral da República — D. O. de 30-7-60, p. 10.860.

## DISPONIBILIDADE

*Tempo de serviço em dobro. Interpretação do art. 80, n° II, do Estatuto dos Funcionários.*

O art. 80, n° II, do Estatuto dos Funcionários, refere-se, também, à disponibilidade; mas se trata, evidentemente, de disposição desnecessária, visto que, pelo art. 174 do mesmo diploma legal, a disponibilidade só ocorre com provento igual ao vencimento ou remuneração de cargo extinto. — Parecer do Consultor Jurídico do D. A. S. P., no proc. n° 16.328/59 — D. O. de 3-3-60, P. 3.527.

*Cessação c/o vínculo que ligava ao Estado servidor de Território extinto, acumulando indevidamente, de boa-fé, proventos de inatividade com vencimentos de cargo estadual.*

A opção tendo determinado a renúncia à disponibilidade, deve a administração proceder ao seu desligamento independentemente de ato de cassação, não havendo, por outro lado, obrigação de restituir os vencimentos recebidos durante a acumulação. É bastante declarar extinta a disponibilidade, determinando-se o desli-

gamento a partir da data da opção. - - Pareceres da Divisão de Pessoal e do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 11.069, de 1959 — D.O. de 4-10-60, p. 13.329.

## ENQUADRAMENTO

*Incompetência da Comissão de Classificação de Cargos, em casos que impliquem em alteração da Lista de Enquadramento, anexa à Lei n° 3.780, de 1960.*

A Comissão de Classificação de Cargos reconhece-se incompetente para conhecer do mérito de casos que impliquem alteração da Lista de Enquadramento anexa à Lei n° 3.780, de 1960, pois, do contrário, seria atribuir à Comissão funções legislativas. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. n° 74/60 — D. O. de 7-10-60, p. 13.491.

*Dos cargos e funções dos servidores classificados como autárquicos na data da Lei n° 3.115/57, transferidos para quadros e tabelas da administração direta.*

Para efeito do enquadramento previsto na Lei n° 3.780/60, não poderão os cargos e funções dos servidores classificados como autárquicos na data da vigência da Lei n° 3.115/57, transferidos para quadros e tabelas de Ministérios ou órgãos subordinados, ser considerados conjuntamente com os cargos e funções da administração direta, cujos ocupantes estão sujeitos a outro regime jurídico. - - Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. n° 197-60 — D. O. de 7-10-60, p. 13.489.

*Dos servidores transferidos para o Estado da Guanabara. Aplicação da Lei n° 3.780/60.*

A Lei n° 3.780/60 é aplicável, de direito, a esses servidores, transferidos para o Estado da Guanabara em decorrência da mudança da capital da República, por que é a transferência dos serviços ou órgãos a parte principal da questão, constituindo a transferência dos servidores neles lotados mero corolário. Enquanto não se completar a transferência dos serviços, mediante assinatura do termo, não há como se cogitar da mudança do "status" de servidores, ainda que fiquem sob a jurisdição do Estado da Guanabara — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no processo n° 162/60 — D. O. de 7-10-60, p. 13.490.

*Situação dos servidores da União, cedidos à Rêde Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei nº 3.115/57.*

Embora passando a integrar quadros e tabelas extintas, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, não houve alteração do "status" anterior, de modo que os servidores considerados funcionários e extranumerários da União, bem como os classificados como autárquicos à data da Lei nº 3.115/57, continuam na mesma situação, ainda que venham a ser transferidos para outros quadros e tabelas de quaisquer órgãos federais. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. número 197/60 — D.O. de 7-10-60, p. 13.489.

*Servidores considerados autárquicos na data da vigência da Lei nº 3115/57. Rêde Ferroviária Federal S.A.*

Os servidores considerados autárquicos na data da vigência da Lei n. 3.115-57, devem ser considerados enquadrados separadamente, em parte especial, uma vez que conservam o regime jurídico anterior que a Lei n° 3.780-60 não modificou. -- Parecer no proc. n° 197/60 — D.O. de 7-10-60, p. 13.490.

*Servidores que possuíam «status» de funcionário ou extranumerário da União, na data da vigência da Lei nº 3.115/57. Rêde Ferroviária Federal S.A.*

Aos servidores que possuíam "status" de funcionário ou extranumerário da União, poderão as transferências efetuarem-se para parte suplementar, devendo, outrossim, ser enquadrados como servidores dos Ministérios ou órgãos para onde se transferirem. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. 197, de 1960 — D.O. de 7-10-60, p. 13.490.

*Servidores transferidos para o Estado da Guanabara. Aplicação da Lei nº 3.780/60.*

Até que se efetive a transferência ou que o Estado da Guanabara sobre eles legisle, deve ser considerada, para todos os efeitos de enquadramento, a situação que desfrutavam nos quadros federais. A Lei nº 3.752/60 não criou quadro especial e, por conseguinte, é defeso à administração segregá-los no enquadramento. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. n° 162/60 — D.O. de 7-10-60, p. 13.490.

*Do pessoal das autarquias.*

Enquanto não fôr aprovado, por decreto do Presidente da República, o quadro de pessoal das autarquias e demais entidades referidas no art. 56 da Lei n° 3.780-60, com base no sistema ins-tituído nesse diploma legal, os cargos e funções criados até a data do decreto que aprova o respectivo enquadramento terão de ser considerados para efeito do disposto na citada lei, retroagindo as vantagens financeiras desta lei, como é evidente, à data em que entraram em exercício os ocupantes desses cargos e funções. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. nº 326, de 1960 — D.O. de 2-12-60, p. 15.541.

*Do pessoal da Secretaria da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.*

Sendo a Procuradoria-Geral da Justiça Militar órgão integrante do serviço civil do Poder Executivo, está o pessoal de sua Secretaria abrangido pelas disposições da Lei n.º 3.780-60; o seu enquadramento obedecerá às normas do art. 81 da citada lei e do Decreto n.º 48.921-60. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. nº 148/60 — D.O. de 2-12-60, p. 15.541.

## EQUIPARAÇÃO

*Aplicação das Leis nºs 3.483/58 e 3.531/59 aos servidores da Comissão de Construção da Usina Termo-Elétrica de Candiota, pagos por conta de crédito especial.*

As Leis nºs 3.483/58 e 3.531/59 não se aplicam aos empregados da Comissão de Construção da Usina Termo-Elétrica de Candiota, que são pagos por conta de crédito especial; entretanto, em face das razões que ditaram a concessão do abono provisório previsto na Lei n° 3.531/59, o órgão interessado poderá, verificada a existência de saldo suficiente naquele crédito especial, propor ao Presidente da República a concessão de abono igual aos aludidos empregados. — Parecer no proc. n° 10.546/59 — D.O. de 12-1-60, p. 503.

*Equiparação prevista na Lei nº 3.483/58.*

A equiparação prevista no art. 1º da Lei nº 3.483/58 estendeu ao pessoal de obras os direitos e vantagens inerentes à função de

extranumerário-mensalista, conservando-lhe, contudo, a classificação funcional, razão por que continua a perceber através das dotações globais por onde foram admitidos. — Parecer no proc. número 26.243/59 -- D.O. de 2-4-60, p. 6.045.

*Interpretação do art. 1º da Lei nº 2.284/54.  
Equiparação de salários.*

Se a lei não visa alterar a função para o efeito de equiparar séries funcionais de extranumerários a carreiras de funcionários, evidentemente não pode ter equiparado vencimentos de extranumerários aos de funcionários de atribuições idênticas ou semelhantes. — Parecer n.º B-6, do Consultor-Geral da República — D.O. de 18-5-60, p. 8.335.

*Aplicação da Lei nº 3.483/58 ao pessoal do  
Conselho Nacional de Pesquisas.*

A incidência do art. 1º da Lei nº 3.483/58 ao pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas importa, por via de consequência, na revogação do art. 24, alínea c, da Lei nº 1.310/51, sujeitando a admissão futura do pessoal às demais normas da mencionada Lei nº 3.483/58. Tratando-se de pessoal equiparado não há como cogitar de organização de tabela. — Parecer do Consultor Jurídico do D. A. S. P., no proc. nº 8.553/59 — D. O. de 28-5-60, p. 8.631.

*Não aplicabilidade da Lei nº 2.284/54 a servidor  
reintegrado por força de mandado de segurança,  
desde que a mesma segurança foi cassada pelo  
Tribunal Federal de Recursos.*

A decisão de superior instância, substitui a sentença recorrida, operando retroatividade até a data de sua prolação. A Lei número 2.284/54 só alcançou o servidor em exercício das funções em que fôra provisoriamente reintegrado, por força do mandado de segurança, que, uma vez desfeito, não pode ter qualquer incidência sobre o mesmo servidor. - - Parecer da Divisão de Pessoal e do Consultor Jurídico do D. A. S. P., no proc. nº 736/60 — D. O. de 18-6-60, p. 9.242.

*Interpretação do art. 1º da Lei nº 3.483/58 e  
aplicação, aos seus beneficiários, da Lei nº 2.284/54.*

O ex-servidor que é admitido hoje para uma função de extranumerário e faz prova de já haver prestado mais de 5 anos de

serviço, em anteriores funções, equipara-se, desde logo, ao funcionário público efetivo, nos termos da Lei nº 2.284/54, mas, por isso mesmo, só adquire estabilidade 2 ou 5 anos depois (art. 82 do Estatuto dos Funcionários). É que, para a equiparação, são exigidos 5 anos de serviço público, mas para estabilidade, o que se conta é o tempo de serviço no cargo ou função. - - Parecer do Consultor Jurídico do D. A. S. P., no proc. nº 21.416/59 — D.O. de 18-6-60, p. 9.241.

*Professores do Instituto Rio Branco. Aplicação  
da Lei nº 3.483/58.*

Os professores do Instituto Rio Branco, anualmente designados em portaria do Diretor do órgão para lecionar nos respectivos cursos, percebendo honorários, não fazem jus, na hipótese de sucessivas reconduções durante um quinquênio inteiro, aos favores da Lei nº 3.483-58. - - Parecer no proc. nº 3.824-60 — D.O. de 5-8-60, p. 11.068.

*Leis nºs 2.284/54, 3.772/60 e art. 1º da Lei  
nº 3.483/58, face à Lei nº 3.780/60.*

A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, revogou as Leis nºs 2.284/54, 3.772/60 e art. 1º da Lei nº 3.483/58. - - Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. nº 224-60 — D.O. de 27-10-60, p. 14.319.

## ESPECIALIZAÇÃO

*Servidor que, devido ao exercício de cargo em  
comissão, ficou impossibilitado de realizar curso de  
especialização exigido para nomeação. Decreto-lei  
n.º 4.083-42, art. 5.º*

Se não é possível dispensar a habilitação nos cursos para ingresso na carreira especializada, é de admitir, na espécie, que o servidor frequente o curso, sem a exigência de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 4.083/42, mediante uma conciliação de horário, facilmente realizável; do contrário, ter-se-á violenta restrição de direitos, sem qualquer vantagem para o serviço público. — Parecer do Consultor Jurídico do D. A. S. P., no proc. número 18.693/58 — D.O. de 25-3-60, p. 5.397.

## ESTABILIDADE

*De interino, com fundamento no art. 261 do Estatuto dos Funcionários.*

Não há como se excluïrem dos benefícios do art. 261 do Estatuto dos Funcionários os que, na data da entrada em vigor daquele diploma legal, eram servidores públicos e participaram de atividades de patrulhamento, no litoral brasileiro, quando o país se encontrava em guerra. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 3.841/53 — D.O. de 10-2-60, p. 2.239.

*Interpretação do art. 1° da Lei n° 3.483/58 c aplicação, aos seus beneficiários, da Lei n° 2.284/54.*

O ex-servidor que é admitido hoje para uma função de extranumerário e faz prova de já haver prestado mais de 5 anos de serviço, em anteriores funções, equipara-se, desde logo, ao funcionário público efetivo, nos termos da Lei n° 2.284/54, mas, por isso mesmo, só adquire estabilidade 2 ou 5 anos depois (art. 82 do Estatuto dos Funcionários). É que, para a equiparação, são exigidos 5 anos de serviço público, mas para a estabilidade, o que se conta é o tempo de serviço no cargo ou função. — Parecer da Divisão de Pessoal e do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 21.416/59 — D.O. de 18-6-60, p. 9.241.

*Inaplicabilidade da Lei n° 2.284/54 a extranumerário contratado, admitido após a sua vigência, para função de caráter permanente. Ilegalidade da admissão.*

Sendo ilegal a admissão, como contratado, em função de caráter permanente, quando a lei permitia essa forma de provimento, "em função de natureza reconhecidamente transitória", não pode tal ato assegurar ao servidor as vantagens do art. 1° da Lei n° 2.284/54, quando feriu o disposto no art. 2°, *caput*, do mesmo diploma legal. Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 10.462/55 — D.O. de 10-9-60, p. 12.336.

*Lei n° 2.284/54, face à Lei n° 3.780/60.*

A Lei n° 3.780, de 12 de julho de 1960, revogou a Lei n° 2.284/54. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. n° 224-60 — D.O. de 27-10-60, p. 14.319.

*Interpretação do art. 1° da Lei n° 3.439/58.*

O disposto no art. 1° da Lei n° 3.439/58 só se aplica aos **ex-combatentes** que possuíam a condição de funcionário interino ou **extranumerário** à data da vigência do referido diploma legal. — Parecer nos procs. ns. 9.314/60 e 12.719/60 — D.O. de 24 de novembro de 1960, p. 15.247.

## EXONERAÇÃO

*Posse em outro cargo público, de tervidor que responde a processo administrativo. Interpretação do art. 231 do Estatuto dos Funcionários.*

Não há impossibilidade de exoneração com a posse em outro cargo, pois, se aplicável penalidade esta alcançaria o servidor no novo cargo, ainda que de órgão da administração indireta, desde que sujeito ao mesmo regime disciplinar. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 7.839/60 -- D.O. de 3 de setembro de 1960, p. 12.126.

## FALTAS

*Abono de faltas. Aplicação do Decreto número 29.641/51 a servidor que prestou serviços à Companhia Nacional de Navegação Costeira, antes da incorporação ao patrimônio nacional.*

Para os empregados admitidos antes da incorporação, a legislação reguladora, por força do disposto no Decreto-Lei número 8.249/45, seria a trabalhista. Essa era a situação à data da vigência do Decreto n° 29.641/51, que, aliás, só se aplica aos servidores públicos. -- Parecer nos procs. ns. 13.400/57 e 2.767/58 — D.O. de 18/4/60, p. 7.266.

## FUNÇÃO

*De Contador e Subcontador, da Academia Militar das Agulhas Negras.*

Segundo o regimento daquele órgão, as atribuições de Contador e Subcontador são privativas de oficiais do Exército. -- Parecer no proc. n.° 26.812-59 — D.O. de 3-5-60, p. 7.960.

*De Administrador e de Assessor do Plano SALTE. Conceituação de função gratificada para os efeitos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários.*

As funções de Administrador e de Assessor do Plano SALTE devem ser consideradas função gratificada — ou a esta equiparadas -- para os efeitos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, que regula as condições que darão direito à aposentadoria com os vencimentos da comissão ou as vantagens da função gratificada. — Parecer nº B-24, do Consultor-Geral da República — D.O. de 26/9/60, p. 12.946.

### GRATIFICAÇÃO

*Aplicação dos Decretos n.ºs 46.118-59 e 33.642, de 1953, ao pessoal do Lóide Brasileiro.*

O Decreto n.º 46.118-59, destinado a integrar o sistema legal anterior, referente ao pessoal das missões diplomáticas, consulares etc. (art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 33.642/53), que recebe pelo Tesouro Nacional, não poderia alcançar os servidores do Lóide que, além de pertencerem a uma autarquia, não exercem função no exterior, mas apenas se deslocam com suas embarcações, em viagem de rotina. — Parecer no proc. nº 25.172/59 — D.O. de 11-2-60, p. 2.322.

*Gratificações previstas no art. 145 do Estatuto dos Funcionários, itens V \s VI. Rubrica orçamentária por onde deverá correr o pagamento a pessoal de dotações globais.*

O Decreto nº 43.186/58 que é anterior à Lei nº 3.483, do mesmo ano, não previu, como é óbvio, os efeitos de equiparação ali consignada, não se aplicando, por isso, aos servidores que dela se beneficiaram, o disposto no art. 9º do precitado Decreto número 43.186/58. Em consequência, a gratificação de que se trata deverá correr à conta da dotação responsável pelos respectivos salários e vantagens. -- Parecer no proc. nº 26.243-59 — D.O. de 2-4-60, p. 6.045.

*Acumulação das gratificações previstas no artigo 145, itens III e IV, do Estatuto dos Funcionários.*

Não é lícito o pagamento cumulativo das gratificações de que tratam os itens III e IV do art. 145 do Estatuto dos Funcionários. — Parecer em proc. s/n — D.O. de 8-8-60, p. 11.153.

### GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

*Contagem do tempo de serviço prestado as empresas de navegação marítima, pertencentes ao patrimônio nacional, para efeito de gratificação adicional.*

Enquanto fôr servidor dos mencionados órgãos, esse pessoal tem direito à contagem daquele tempo para efeito de gratificação adicional. Na hipótese de passarem a servir em órgão não abrangido pelo Decreto n.º 33.515/53, automaticamente não se lhes aplicará o disposto no art. 80, item V, para o fim aludido. — Parecer no proc. nº 1.595/60 — D.O. de 1-12-60, p. 15.504.

### HORÁRIO

*Horário corrido, das 8 às 16 horas, sem desconto da hora do almoço. Inconveniência.*

Uma jornada de trabalho de 8 horas sem intervalo, contrariaria todos os princípios de higiene do trabalho, prejudicaria aos servidores e diminuiria o rendimento do serviço. A Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao servidor público; entretanto, os princípios que ela consagra são universais e evidenciam a inconveniência de um horário dessa natureza. - - Parecer no processo nº 12.013/59 — D.O. de 20-2-60, p. 2.975.

### IDADE

*Limite inferior de idade para admissão de tarefeiro.*

A legislação pertinente ao extranumerário tarefeiro é omissa em relação ao limite inferior de idade para sua admissão; entretanto, é tradicional a norma de exigir-se a idade mínima de 18 anos para os candidatos a quaisquer funções públicas, com exceção, alicerçada em costume de longa data, da admissão de menores para a ocupação de mensageiro. — Parecer no proc. nº 19.843/59 — D.O. de 30-1-60, p. 1.627.

### IMPOSTO DE RENDA

*Isenção sobre as ações da União entregues a pessoas jurídicas de direito público, em consequência de aumento de capital.*

Não parece admissível, em termos de boa hermenêutica, afirmar-se sujeitas ao imposto de renda as parcelas que caibam à

União (ou a outra pessoa jurídica de direito público) no aumento de capital — qualquer o modo por que se faça — de sociedade de que participe como **acionista**. — Parecer n.º C-12, do Consultor-Geral da República — *D.O.* de 6-12-60, p. 15.675.

#### LICENÇA ESPECIAL

*Contagem de tempo de serviço prestado a estradas de ferro que passaram ao domínio da União, para efeito de licença especial.*

O tempo de serviço prestado às estradas de ferro, antes da passagem das mesmas ao domínio da União, não será computado para efeito de licença especial. — Parecer no proc. n.º 17.909/59 — *D.O.* de 3-3-60, p. 3.526.

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

*Justificação pelo art. 123 do Estatuto dos Funcionários.*

Quando a ausência se inicia no antepenúltimo dia do mês e se prolonga pelo seguinte, o servidor terá direito à justificação nos termos do art. 123 dos 6 dias corridos (3 últimos dias de um mês e 3 primeiros do mês seguinte). Quando houver domingo ou feriados intercalados, o servidor só terá direito à justificação, de acordo com o art. 123, dos 3 primeiros dias do afastamento. — Parecer no proc. n.º 20.841/59 — *D.O.* de 1-12-60, p. 15.504.

#### MERECIMENTO

*De funcionários requisitados para servir na Presidência da República. Acesso.*

Há inteira conveniência em que sejam os próprios Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República que verifiquem o merecimento dos funcionários que servem sob suas ordens, e que pertençam à última classe de carreira auxiliar, a fim de habilitar o Presidente da República a decidir da conveniência de elevá-los à carreira principal correspondente. — Parecer n.º B-25, do Consultor-Geral da República — *D.O.* de 23-9-60, p. 12.836. (Assinado o Decreto n.º 48.962, de 22-9-60 — *D.O.* de 23-9-60 — Retificado no *D.O.* de 26-9-60).

#### MULTA

*Como penalidade autônoma. Interpretação dos arts. 201, nº II, e 205, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários.*

Não há dúvida de que a pena foi prevista autonomamente, embora se não dispusesse sobre essa inflicção direta, nem sobre a autoridade competente para cominá-la, ao contrário do que ocorre com todas as demais penalidades enumeradas no art. 201 do Estatuto dos Funcionários. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n.º 10.743-58 — *D.O.* de 25-1-60, p. 1.314.

#### NATUREZA JURÍDICA

*Posição jurídica da Divisão de Registro do Comércio, do Departamento Nacional de Comércio, em face da formação do Estado da Guanabara.*

Sendo o serviço por sua natureza local, e mandando a lei federal (que o criou) transferi-lo para o Estado, nem seria necessário dizer, explicitamente, que ao Estado passou a competência para legislar sobre esse serviço, porque isso resulta do seu poder de auto-organização (Constituição Federal, art. 18) — Parecer n.º B-28, do Consultor-Geral da República -- *D.O.* de 9-12-60, p. 15.781.

#### NOMEAÇÃO

*Servidor que, devido ao exercício de cargo em comissão; ficou impossibilitado de realizar o curso de especialização exigido para a nomeação. Decreto-lei nº 4.083/42, art. 5º.*

Se não é possível dispensar a habilitação nos cursos para ingresso na carreira especializada, é de admitir, na espécie, que o servidor frequente o curso, sem a exigência de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 4.083-42, mediante uma conciliação de horário, facilmente realizável; do contrário, ter-se-ia violenta restrição de direitos, sem qualquer vantagem para o serviço público. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n.º 18.693/58 — *D.O.* de 25-3-60, p. 5.397.

*Interpretação do art. 7º da Lei nº 2.674/55. Competência para nomear e promover funcionários do Tribunal Marítimo.*

Uma vez que o art. 7º da Lei nº 2.674/55 não se refere a todas as nomeações e promoções, nem indica os casos em que deva incidir, não pode ser interpretado como atributivo de uma competência específica do Tribunal Marítimo e muito menos de competência que excluísse o exercício de uma prerrogativa do Presidente da República. — Parecer nº B-4, do Consultor-Geral da República — D.O. de 4-4-60, p. 6.092.

*De deputado estadual (Pará) para o cargo de Auxiliar de Tesoureiro. Perda do mandato.*

Há necessidade de prévia renúncia ao mandato legislativo para a aceitação do cargo federal; essa investidura sujeitá-lo-á à sanção prevista no § 1º do art. 14 da Constituição do Estado do Pará (idêntico ao art. 48 da Constituição Federal), se houver a provocação a que se refere a parte final do mencionado parágrafo. Trata-se evidentemente de ato de competência da respectiva Assembleia Legislativa, a qual, entretanto, positivado o fato, não terá como eximir-se de aplicar a sanção ali expressa. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. nº 13.686-59 — D.O. de 30-4-60, p. 7.894.

## OPÇÃO

*Servidor da administração direta exercendo cargo em comissão na administração indireta.*

Servidor da administração direta, designado para exercer cargo em comissão em autarquia, não poderá optar pelos estipêndios do seu cargo efetivo. - - Parecer no proc. nº 389/60 — D.O. de 12-2-60, p. 2.397.

## PENALIDADE

*Aplicação de penalidade administrativa não prevista em lei.*

É perfeitamente jurídica a aplicação da penalidade administrativa não prevista expressamente em lei, atendendo à natureza da falta. O Estatuto dos Funcionários exige, apenas, que o ato de demissão mencione a causa da penalidade (art. 208), não obri-

gando à especificação do dispositivo transgredido. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. 8.379/59. — D.O. de 11/2/60, p. 2.324.

*Posse em outro cargo público, de servidor que responde a processo administrativo.*

Se há pena aplicável, esta alcançará o servidor no novo cargo, ainda que de órgão da administração indireta, desde que sujeito ao mesmo regime disciplinar. - - Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. nº 7.839/60 — D.O. de 3-9-60, p. 12.126.

## PESSOAL

*Admitido para execução de serviços de convênios.*

São os convênios instrumentos de duração preestabelecida, daí resultando que o pessoal pago pelos recursos a eles atribuídos é de natureza precária, não se vendo, também, como ampará-lo, face ao art. 2º da lei nº 3.483-58, que veda a admissão de empregados à conta de dotações globais. - - Parecer no proc. n. 1.766-59 — D.O. de 30/1/60, p. 1.628.

*Situação dos servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei nº 3.115/57.*

Embora passando a integrar quadros e tabelas extintas, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, não houve alteração do "status" anterior, de modo que os servidores considerados funcionários ou extranumerários da União, bem como os classificados como autárquicos à data da Lei nº 3.115/57, continuam na mesma situação, ainda que venham a ser transferidos para outros quadros e tabelas de quaisquer órgãos federais. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no processo nº 197/60 — D.O. de 7-10-60, p. 13.489.

## PESSOAL DE OBRAS

*Inscrição no I.P.A.S.E. do pessoal pago à conta da Verba 4.1.00 — Obras. Aplicação da Lei nº 3.483/58.*

O pessoal beneficiado pela Lei nº 3.483/58 (equiparação a extranumerário mensalista após 5 anos de exercício) somente após

a publicação da portaria declaratória da nova situação é que deverá ser inscrito no I.P.A.S.E. como segurado obrigatório. - - Parecer no proc. n° 21.193/59 — D.O. de 20-1-60, p. 944.

*Equiparação prevista na Lei n° 3.483/58.*

A equiparação prevista no art. 1° da Lei n° 3.483, de 1958, estendeu ao pessoal de obras os direitos e vantagens inerentes à função de *extranumerário* mensalista, conservando-lhe, contudo, a classificação funcional, razão por que continua a perceber através das dotações globais por onde foram admitidos. - - Parecer no proc. n° 26.243/59 — D.O. de 2-4-60, p. 6.045.

POSSE

*Em outro cargo público, de servidor que responde a processo administrativo. Interpretação do art. 231 do Estatuto dos Funcionários.*

Não há impossibilidade de exoneração com a posse em outro cargo, pois, se é aplicável penalidade, esta alcançaria o servidor no novo cargo, ainda que de órgão da administração indireta, desde que sujeito ao mesmo regime disciplinar. - - Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 7.839/60 — D.O. de 3-9-60, p. 12.126.

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

*Inscrição no I.P.A.S.E. do pessoal pago à conta da Verba 4.1.00 - - Obras. Aplicação da Lei n° 3.483/58.*

O pessoal beneficiado pela Lei n° 3.483/58 (equiparação a *extranumerário* mensalista após 5 anos de exercício), somente após a publicação da portaria declaratória da nova situação é que deverá ser inscrito no I.P.A.S.E. como segurado obrigatório. — Parecer no proc. n° 21.193/59 — D.O. de 20-1-60, p. 944.

*Inscrição como associado do S.A.S.S.E. de servidor do Conselho Superior das Caixas Econômicas, com mais de 36 anos de idade.*

Se a lei não excepciona entre os servidores daquelas entidades, antes, a todos, corretamente, os declara *segurados do S.A.S.S.E.*, dispensando-os de qualquer limite de idade e de inspeção de saúde

cobrados pelo S.A.S.S.E., não pode o seu regulamento fazê-lo sem se colocar em desconformidade com ela. — Parecer n° C-3, do Consultor-Geral da República — D.O. de 9-11-60, p. 14.653.

*Pagamento da dívida da União para com as instituições de previdência social. Aplicação do Decreto n° 48.633-A/60, em face da entrada em vigor da Lei n° 3.807/60.*

A Lei n° 3.807-60 revogou o art. 6.º e seu parágrafo único, do Decreto-lei n° 7.835-45, bem como o Decreto n° 48.633-A/60, segundo pareceu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. São válidas as transferências de ações ordenadas por aquele decreto acaso aperfeiçoadas até a sua revogação. — Parecer número C-5, do Consultor-Geral da República — D.O. de 3-12-60, p. 15.575.

PROMOÇÃO

*Definição de competência para promover servidores da Rede Ferroviária Federal S.A.*

A proposição de um decreto com êsse objetivo, perfeitamente cabível e até recomendável, derogaria o art. 2º do Decreto número 43.549/58, pois êste dispositivo determina que as promoções dos funcionários (inclusive, portanto, os funcionários autárquicos) sejam realizadas por decreto presidencial; entretanto, essa descentralização só é possível em relação aos chamados funcionários autárquicos, isto é, os das antigas autarquias ora pertencentes à União, mas que, por força da Lei n° 3.115/57 conservaram o "status" de servidores autárquicos. - - Parecer no proc. número 23.013-59 — D.O. de 25-1-60, p. 1.315.

*Interpretação ao art. 7º da Lei n° 2.674/55. Competência para nomear e promover funcionários do Tribunal Marítimo.*

Uma vez que o art. 7º da Lei n° 2.674-55 não se refere a todas as nomeações e promoções, nem indica os casos em que deva incidir, não pode ser interpretado como atributivo de uma competência específica do Tribunal Marítimo, e muito menos de competência que excluísse o exercício de uma prerrogativa do Presidente da República. — Parecer n° B-4, do Consultor-Geral da República — D.O. de 4-4-60, p. 6.092.

## PROVENTOS

*Acumulação de proventos com vencimentos de cargos em comissão.*

Enquanto no exercício de cargo em comissão o aposentado não pode perceber os proventos de inatividade, salvo opção. — Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, no proc. número 10.800/59 -- D.O. de 29-3-60, p. 2.689.

*Servidor da Estrada de Ferro Central do Brasil já aposentado pela competente instituição de previdência. Data a partir da qual devem vigorar os benefícios da segunda aposentadoria.*

Duas aposentadorias, embora derivadas de um só emprego, são atos administrativos distintos, circunstância da qual resulta vigorar cada um deles na data respectiva do ato concessivo, desde quando os proventos passam a ser devidos. -- Parecer nº B-35, do Consultor-Geral da República. — D.O. de 17-11-60, p. 14.378.

## PROVIMENTO

*Retificação de equívocos, em atos de provimento e vacância, mediante apostila.*

A forma poderia, em certos casos, alterar de maneira total aqueles atos, desfigurando-os irreconhecivelmente. Equivaleria o procedimento a verdadeira delegação de competência, sem prévia autorização legal justificada, o que se afigura incompatível com o sistema do nosso direito positivo. — Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. nº 7.726/58 — D.O. de 12-1-60, p. 504.

*Necessidade de prévio concurso para provimento de cargo nas carreiras de Nutricionista e Visitadora do S.A.P.S. Decreto nº 26.822/49 e Lei número 1.584/52.*

A Lei nº 1.584/52 (veda nomeação sem prévio concurso) revogou o art. 6º do Decreto nº 26.822/49 (nomeação de portador de diploma dos cursos do S.A.P.S.), uma vez que se trata de lei específica dos órgãos da administração indireta, e que, por isso, há de prevalecer sobre qualquer disposição da mesma natureza, que a contrarie. -- Parecer no proc. nº 16.867-59 — D.O. de 15-3-60, p. 4.582.

## READMISSÃO

*Servidor demitido a bem do serviço público.*

A nota indicativa de que a demissão se deu a bem do serviço público não tem o efeito legal de inabilitar o servidor atingido para o serviço público, nem impede a sua readmissão. Impõe-se, porém, a maior cautela na apreciação das circunstâncias e fatos comprobatórios da reabilitação do servidor. -- Parecer nº B-5, do Consultor-Geral da República — D.O. de 30-7-60, p. 10.860.

*De servidor demitido a bem do serviço público.  
Cancelamento da nota "a bem do serviço público".*

Não é necessário o cancelamento como formalidade prévia da readmissão, podendo a reabilitação do servidor ser apreciada no próprio processo de readmissão. Esse cancelamento só é possível em processo de revisão, no qual se prove a inocência do servidor, ou se desclassifique a falta para um dos incisos legais que não acarretem a imposição obrigatória da nota. -- Parecer nº B-5, do Consultor-Geral da República -- D.O. de 30-7-60, p. 10.860.

## REGIME JURÍDICO

*Conselho Nacional de Pesquisas.*

Trata-se de autarquia federal, mas com características especiais, notadamente no que respeita ao regime jurídico do seu pessoal. -- Parecer no proc. nº 10.415/59 — D.O. de 30-1-60, p. 1.627.

*Do pessoal autárquico. Prioridade das normas do Regulamento da autarquia sobre o Estatuto dos Funcionários.*

Entre outras normas, o Regulamento se constitui em verdadeiro estatuto dos funcionários autárquicos, prevalecendo, por conseguinte, como fonte primacial. -- Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. nº 3.830/58 — D.O. de 24-11-60, p. 15.246, Obs.: Ver parecer n. 217-Z, do Consultor-Geral da República — D.O. de 2-4-58.

De *servidor municipal. Aplicação de lei estadual.*

A lei orgânica dos municípios paranaenses manda observar nos municípios o Estatuto dos Funcionários Estaduais, apenas subsidiariamente, não impedindo, com isto, que os mesmos municípios, no uso das prerrogativas inerentes à respectiva autonomia, disciplinem por outra forma as relações que mantêm com seus próprios servidores, matéria do seu peculiar interesse. - - Parecer n. 8.631-59 -- D.O. de 24-11-60. p. 15.247.

## REVERSÃO

*Inexistência de vaga, devido à transformação do antigo cargo.*

A condição de que haja vaga para que se processe a reversão é requisito fundamental; não havendo, a medida indicada seria providenciar remessa de mensagem ao Congresso Nacional propondo o restabelecimento ou a criação do cargo, segundo a orientação traçada na Exposição de Motivos n.º 3.455/44, do D. A.S.P. (D.O. de 13-12-44). — Parecer no proc. n.º 1.202-59 — D. O. de 25-1-60, p. 1.315.

*Ex-ocupante de cargo extinto integrante de Quadro Suplementar.*

Não é de se considerar o retorno do inativo de interesse para a Administração, tanto mais que, sendo ex-ocupante de cargo extinto, integrante de Quadro Suplementar, seu lugar fôra mantido, apenas, para resguardar sua situação pessoal. - Pareceres nos procs. ns. 1.959/60 e 5.661/60 -- D.O. de 2-7-60, p. 9.802.

*De funcionário do I.A.P.I. declarado avulso. Prioridade das normas do Regulamento sobre o Estatuto dos Funcionários.*

Entre outras normas, o Regulamento se constitui em verdadeiro estatuto dos funcionários autárquicos, prevalecendo, por conseguinte, como fonte primacial. A reversão é um direito do funcionário declarado avulso, a cujo cumprimento não se pode furtar o Instituto. - - Parecer do Consultor Jurídico do D. A. S. P. no proc. n.º 3.830/58 — D.O. de 24-11-60, p. 15.246. Obs.: Ver parecer n.º 217-Z, do Consultor-Geral da República (D.O. de 2-4-58).



## :SALÁRIO

*Equiparação de salários. Interpretação do artigo 1º da Lei n.º 2.284/54.*

Se a lei não visa a alterar a função para efeito de equiparar séries funcionais de extranumerários a carreiras de funcionários, evidentemente não pode ter equiparado vencimentos de extranumerários aos dos funcionários de atribuições idênticas ou semelhantes. - - Parecer n. B-6, do Consultor-Geral da República — D.O. de 18-5-60 -- p. 8.335.

## :SALÁRIO-FAMÍLIA

*Necessidade de comprovação de casamento.*

A circunstância de que a mulher se encontra na posse do estado de casada não lhe permite arguir o benefício de salário-família; é condição indispensável tratar-se de esposa de servidor, pois a Lei n.º 1.765-52 é taxativa ao se referir ao cônjuge feminino, não permitindo interpretação mais ampla do que seja através da comprovação do casamento. — Parecer no proc. n.º 24.321/59 — D.O. de 20-1-60, p. 945.

## SELEÇÃO

*Competência para a realização de concursos.*

Não há como permitir delegação de competência para a realização de provas públicas, que, salvo exceções previstas em lei, é da alçada privativa do D. A. S. P. - - Parecer do Consultor Jurídico do D. A. S. P., no proc. n.º 21.619-59 — D.O. de 12-1-60, p. 505.

## SITUAÇÃO JURÍDICA

*De membros do Plenário da Comissão Municipal de Abastecimento e Preços.*

Membro do Plenário da Comissão Municipal de Abastecimento e Preços não é titular de cargo ou função pública no conceito estatutário. A circunstância da gratuidade da representação é bem significativa para retirar do ocupante a condição de servidor público. - Parecer do Consultor Jurídico do D. A. S. P., no proc. n.º 5.691-60 — D.O. de 5-5-60, p. 8.024.

Dos *servidores transferidos para o Estado da Guanabara. Aplicação da lei n° 3.780/60.*

A Lei n° 3.780, 60 é aplicável, de direito, a esses servidores transferidos para o Estado da Guanabara em decorrência da mudança da Capital da República, porque é a transferência dos *serviços* ou *órgãos* a parte principal da questão, constituindo a transferência dos servidores neles lotados mero corolário. Enquanto não se complementar a transferência dos serviços, mediante assinatura do termo, não há como se cogitar da mudança do "status" de servidores, ainda que fiquem sob a jurisdição do Estado da Guanabara. -- Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. n.º 162, de 1960 — D.O. de 7-10-60, p. 13.490

## SUBSTITUIÇÃO

*Regulamentação dos arts. 12, item IV, alínea "a", e 72 do Estatuto dos Funcionários. Aplicação do art. 73 do mesmo diploma legal.*

Em caso de vacância, o substituto não apenas pode, como está obrigado a investir-se, ou a permanecer no cargo ou função de que seja titular substituto, até que novo titular assuma o exercício. — Parecer n° B-8, do Consultor-Geral da República - - D.O. de 16-8-60, p. 11.415. Obs.: Assinado o Decreto n° 48.737/60.

## TABELAS NUMÉRICAS ESPECIAIS

*Caráter permanente das funções de Tabelas Numéricas Especiais.*

As funções das T.N.E.E.M. não se extinguem quando vagam; as destinadas a extinção automática quando vagam sempre são incluídas em *tabelas suplementares* ou em parte *suplementar* de tabela. -- Parecer no proc. n.º 823-60 — D.O. de 15-3-60, p. 4.582.

## TEMPO DE SERVIÇO

*Prestado em operações afiras de guerra. Contagem em dobro. Interpretação do art. 80, n° II, do Estatuto dos Funcionários.*

A contagem em dobro do tempo de serviço pelo art. 80, n° II, do Estatuto dos Funcionários, é assegurada tão-somente para

efeito de aposentadoria. O artigo citado refere-se, também, à disponibilidade, mas se trata, evidentemente, de disposição desnecessária, visto que, pelo art. 174 do mesmo diploma legal, a disponibilidade só ocorre com provento igual ao vencimento ou remuneração de cargo extinto. - Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 16.328/59 — D.O. de 3-3-60, p. 3.527.

*Tempo de serviço prestado a estradas de ferro que passaram ao domínio da União, para efeito de licença especial.*

O tempo de serviço prestado às estradas de ferro, antes da passagem das mesmas ao domínio da União, não será computado para efeito de licença especial. — Parecer no proc. n° 17.909/59 — D.O. de 3-3-60, p. 3.526.

*Contagem em dobro para efeito de disponibilidade. Interpretação do art. 80, n° II, do Estatuto dos Funcionários.*

O art. 80, n° II, do Estatuto dos Funcionários, refere-se, também, à disponibilidade, mas se trata, evidentemente, de disposição desnecessária, visto que, pelo art. 174 do mesmo diploma legal, a disponibilidade só ocorre com provento igual ao vencimento ou remuneração de cargo extinto. -- Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 16.328/59 - D.O. de 3-3-60, p. 3.527.

*Contagem em dobro. Aplicação da Lei número 1.626/52.*

O tempo de serviço prestado nos Postos de Atração e Pacificação, em regiões habitadas por índios não pacificados, deve ser computado em dobro para fins de aposentadoria, com fundamento na Lei n.º 1.626-52 — Parecer no proc. n.º 16.884-59 — D.O. de 15-3-60, p. 4.582.

*Tempo de serviço prestado às empresas de navegação marítima, pertencentes ao patrimônio nacional, para efeito de gratificação adicional.*

Enquanto forem servidores dos mencionados órgãos, têm direito à contagem daquele tempo para efeito de gratificação adicional. Na hipótese de passarem a servir em órgão não abran-

gido pelo Decreto n° 33.515 53, automaticamente não se lhes aplicará o disposto no art. 80, item V, para o fim aludido. — Parecer no proc. n. 1.595 60 -- *D.O.* de 1-12-60. p. 15.504.

## TRANSFERÊNCIA

*Servidora casada. Transferência de repartição para Brasília.*

A solução, no caso de ser a repartição do cônjuge feminino transferida para Brasília, dever-se-á basear no princípio de que o domicílio do marido determina o do casal. Destarte, cumprirá aproveitar a esposa em órgão não atingido pela mudança. - - Parecer em proc. s n, de 13-6-60 — *D.O.* de 13-6-60, p. 9.081.

*Excedentes da Rede Ferroviária Federal S.A., sujeitos a regime autárquico.*

Impõe-se a necessidade de se efetuarem transferências dos excedentes da Rede Ferroviária Federal S.A., quando se tratar de servidores sujeitos a regime autárquico, para uma parte especial do quadro ou tabela, pois não há confundir os funcionários e extranumerários propriamente ditos. — Parecer da Comissão de Classificação de Cargos no proc. n° 197/60 — *D.O.* de 7-10-60, p. 13.489.

*Transferência na forma do art. 15, § 4°, da Lei n° 3.115/57.*

A transferência, na forma do art. 15, § 4.º, da Lei n.º 3.115 de 1957, é um imperativo legal; uma vez que ainda praticamente não se efetivou, seria mais aconselhável promovê-la após o enquadramento previsto na Lei n° 3.780/60, a fim de resguardar a situação jurídica dos servidores assim considerados. - - Parecer da Comissão de Classificação de Cargos, no proc. n° 197/60 — *D. O.* de 7-10-60, p. 13.489.

## VACÂNCIA

*Retificação de equívocos, em atos de provimento e vacância, mediante apostila.*

A forma poderia, em certos casos, alterar de maneira total aqueles atos, desfigurando-os irreconhecivelmente. Equivaleria » procedimento a verdadeira delegação de competência, sem prévia

autorização legal justificada, o que se afigura incompatível com o sistema do nosso direito positivo. - - Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., no proc. n° 7.726-58 — *D.O.* de 12-1-60. p. 504.

## VANTAGENS

*Aplicação dos Decretos n.ºs 46.118-59 e 33.642 de 1953, ao pessoal do Lóide Brasileiro.*

O Decreto n° 46.118-59 destinado a integrar o sistema legal anterior, referente ao pessoal das missões diplomáticas, consulares etc. (art. 4º, parágrafo único, do Decreto n° 33.642/53), que recebe pelo Tesouro Nacional, não poderia alcançar os servidores do Lóide que, além de pertencerem a uma autarquia, não exercem função no exterior, mas apenas se deslocam com suas embarcações, em viagem de rotina. — Parecer no proc. n.º 25.172-59 -- *D.O.* de 11-2-60, p. 2.322.

*Pessoal pago mediante recibo. Aplicação do art. 6º do Decreto n° 47.433/59.*

Para evidenciar a sua exclusão das vantagens relativas ao art. 6º do Decreto n° 47.433/59, o pessoal pago mediante recibo não possui qualidade de servidor público. — Parecer em processo s/n — *D.O.* de 13-6-60, p. 9.081.

*A servidores mandados servir em Brasília. Interpretação do art. 5.º do Decreto n.º 47.433-59.*

A interpretação do disposto no art. 5º induz a considerar, de plano, o caráter temporário das vantagens de que se trata, as quais atendem à situação excepcional e transitória, a ser regularizada oportunamente. Somente aos servidores mandados servir em Brasília cabe a concessão em apreço. — Parecer em processo s/n — *D.O.* de 13-6-60, p. 9.081.

## ÍNDICE

Págs.

### A

Abono provisório .....	5
Acesso .....	5
Acumulação .....	6
Admissão .....	7
Aposentadoria .....	8
Apostila .....	10
<b>Aproveitamento</b> .....	<b>10</b>
Atribuições .....	10

### B

Boletim de Merecimento .....	11
------------------------------	----

### C

Cargos .....	11
Cargo em comissão .....	12
Concurso .....	13

### D

Demissão .....	H
D'sponibilidade .....	14

### E

Enquadramento .....	15
Equiparação .....	17
Especialização .....	19
Estabilidade .....	20
Exoneração .....	21

### F

Faltas .....	21
Função .....	21

### G

Gratificação .....	22
Gratificação Adicional .....	23

### H

Horário .....	23
---------------	----

I

Idade .....	23
Imposto de Renda .....	23

L

Licença especial .....	24
Licença para tratamento de saúde .....	24

M

Merecimento .....	24
Multa .....	25

N

Natureza jurídica .....	25
Nomeação .....	25

O

Opção .....	26
-------------	----

P

Peralidade .....	26
Pessoal .....	27
Pessoal de obras .....	27
Posse .....	28
Previdência e assistência .....	28
Promoção .....	29
Proventos .....	30
Provimento .....	30

R

Readmissão .....	31
Regime jurídico .....	31
Reversão .....	32

S

Salário .....	33
Salário-família .....	33
Seleção .....	33
Situação jurídica .....	33
Substituição .....	34

T

Tabelas Numéricas Especiais .....	34
Tempo de serviço .....	34
Transferência .....	36

V

Vacância .....	36
Vantagens .....	37

C. D. U. 35 (81)